

ABORDAGENS HISTÓRICAS SOBRE A LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831**HISTORICAL ASPECTS ABOUT THE NOVEMBER 7TH, 1831 LAW**Lucas Nascimento Minchillo¹Maritza Barcellos Muzzi²**RESUMO**

Apesar de carregar o estigma de lei natimorta, a lei brasileira antitráfico de 7 de Novembro de 1831 vem sendo historicamente analisada de formas variadas. Inclusive, a revisão de literatura aponta que a produção acadêmica mais recente acaba fugindo bastante da constatação sobre a ineficácia da referida norma. Contudo, essa abertura metodológica pode fortalecer uma colaboração científica com pontos de vista limitados e até irresponsáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de 7 de novembro de 1831; Tráfico de escravos; Ineficácia.

ABSTRACT

Despite being labeled as a stillborn law, the Brazilian law against the slave trade from November 7th, 1831 is being historically analyzed in many different ways. Actually, the academic literature review points that recent science production seems to escape from noticing the law's ineffectiveness. However, this methodological freedom can reinforce researches with limited or even irresponsible points of view.

KEYWORDS: November 7th, 1831 law; Slave trade; Ineffectiveness.

1 INTRODUÇÃO

Como pode uma lei servir ao mesmo tempo de impasse e argumentação para toda uma leitura estabilizada sobre a influência inglesa no Brasil? Sua existência é uma pista sobre o quão forte pode ter sido o poderio britânico no Brasil pós-independência, mas, ao mesmo tempo, sua fama de letra morta diz muito sobre como essa influência pode não ter sido tão efetiva assim. Posto o problema, a contradição leva a outras complicações sobre o dever de contestar os historiadores ou a própria história positivada.

Rediscutir alguns lugares comuns atribuídos aos interesses ingleses durante o período colonial no que diz respeito à escravidão não necessariamente faria com que essa lei fosse menos influenciada pelos britânicos, e isso atribui à relevância da reflexão um tom mais

¹ Graduando em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

² Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

abstrato e, para muitos, decepcionante. Por outro lado, falar sobre a “desimportância” de algo é cientificamente mais prudente do que substituir a proposta rebatida por outra tão frágil quanto. Nesse sentido, a visão histórica deixa de legitimar o objeto de estudo e passa a ser um instrumento de crítica (HESPANHA, 2003. p. 30-31). *In casu*, crítica à teleologia construída sobre a lei de 7 de Novembro de 1831.

2 UM PROBLEMA ESTRUTURALMENTE CONTEXTUALIZADO

A sociedade colonial portuguesa no Brasil, ao longo dos três primeiros séculos, assentou-se na estrutura de uma sociedade escravista na qual a escravidão pautava todas as relações sociais. Inclusive, a presença da mão de obra escrava no centro desse escopo serviu para que se entendesse como diversas alterações na estrutura social se deram (SCHWARTZ, 1988, p. 222-223). Vale a pena observar que o tráfico de escravos chegou a ser um dos mais lucrativos negócios da coroa portuguesa, fazendo do escravo não apenas força de trabalho, mas também uma mercadoria valiosa.

Em 1808, ano da chegada da corte portuguesa ao Rio de Janeiro, a população escrava representava 31,1% da população total na colônia (MAMIGONIAN, 2014, p. 210). Ou seja, um em cada três habitantes do Brasil era cativo. Neste mesmo ano, os ingleses, que possuíam a maior fatia do comércio de escravos africanos, abandonaram esta atividade e iniciaram uma campanha pela extinção do comércio de escravos pelo Atlântico.

Apesar de Portugal ter sido o maior movimentador do tráfico negro, graças ao Tratado de *Methuen*, celebrado ainda em 1703, que garantia o mercado português aos britânicos, o produto da força de trabalho escravo acabou passando para os cofres dos financistas ingleses. Portugal, dentro deste sistema, funcionava como uma espécie de submetrópole, concentrando capitais pelo monopólio do tráfico negro que se drenavam para os cofres ingleses (CHIAVENATO, 1980, p. 58-59).

Com a abertura dos mercados, veio a pretensão de se desenvolver maior capacidade econômica para consumir as manufaturas que seriam exportadas da Inglaterra. Desta forma, a força de trabalho escravo passou a ser vista como um anacrônico modo de produção. Unindo essa necessidade, trazida pelo desenvolvimento do capitalismo britânico, com a vontade de cessar a concorrência com os produtos que a metrópole inglesa produzia em suas colônias (o

açúcar na Jamaica e em Barbados), o imperialismo inglês começou a atrapalhar o sistema colonial português.

As fortunas geradas pelo comércio transatlântico e interno indicam notável dinamismo do mercado interno fazendo do comércio de escravos um dos ramos mais lucrativos do comércio colonial (MAMIGONIAN, 2014, p. 212-213). A reprodução da hierarquia social por meio do comércio transatlântico de escravos, um dos traços mais marcantes da dinâmica social brasileira no início do século XIX, foi então desestabilizada pela campanha britânica de abolição do tráfico.

A primeira aceitação efetiva de Portugal ao concordar com as limitações impostas pela Inglaterra ocorreu em 1810, com o Tratado de Comércio e o Tratado de Aliança e Amizade, no qual o conde de Linhares e lorde Strangford assinaram um documento em que o rei português assentia que o tráfico era “má política” e se comprometia a exterminá-lo. Os tratados de 1810 foram o preço pago por Portugal à Inglaterra pelo auxílio que dela recebera na Europa, a dependência de Portugal relativamente à Inglaterra explica o teor dos artigos presentes no Tratado de Comércio (HOLANDA, 1976, p. 80-81). De acordo com o autor:

“O governo português tinha os olhos no território europeu da Monarquia ao negociar o tratado. Mas a Inglaterra tinha os olhos voltados para o Brasil. A abertura dos portos dera-lhe possibilidade de dispor de novos mercados, de que ela, com a situação internacional, usufruía com quase exclusividade.” (HOLANDA, 1976. p. 81).

A política estatal britânica de adoção do abolicionismo, ao fim da década de 1810, deu início a uma rede de acordos bilaterais de proibição do comércio de escravos. Em 1815, a Inglaterra conseguiu fazer do comércio de escravos parte da agenda política do Congresso de Viena, obtendo das nações ali reunidas o compromisso de que uniriam esforços para a sua abolição. Logo em seguida, foi assinado o contrato em que Portugal declarava ilegal o comércio de escravos ao norte do equador e se comprometia a reprimi-lo.

Com a independência do Brasil em 1822, os tratados tiveram sua aplicação restringida. Apenas os navios portugueses podiam ser julgados com base nos acordos bilaterais. Desta forma, a repressão ao tráfico no Brasil só contava com o alvará que proibia o comércio ao norte do Equador. Já no período Joanino, e especialmente durante o Primeiro Reinado, apesar das vozes dissonantes, a defesa do tráfico e a manutenção da escravidão

começaram a se delinear como políticas do Estado monárquico (MAMIGONIAN, 2014, p. 219).

Várias críticas foram feitas aos negociadores da corte brasileira por conceder o direito aos ingleses de reprimir o tráfico brasileiro e de condenar os traficantes como piratas. Defendia-se que a Câmara não se omitisse na discussão do tratado assinado, pois se julgava necessário o esclarecimento da nação a respeito da importância da proibição do tráfico, para que a medida fosse seguida. Argumentos como o elogio a mestiçagem e as oportunidades de ascensão social para descendentes de africanos no Brasil foram todos usados na defesa da importação de escravos.

À medida que as negociações do tratado se desenrolaram, a pressão dos interesses escravistas só cresceu:

“Por um lado, o novo governo reconhecia a dependência da economia brasileira do contínuo abastecimento de novos braços escravos, especialmente com a abertura das fazendas de café do Vale do Paraíba, e também temia perder apoio em momento político já delicado se insistisse em levar adiante medida tão impopular, mas por outro temia intervenção naval britânica no abastecimento de escravos e buscava solução para o compromisso verbal pela abolição já assumido” (MAMIGONIAN, 2014. p. 220).

Em 13 de março de 1827, finalmente foi assinado o tratado que proibia toda a importação de escravos para o Brasil renovando os acordos previamente assinados com Portugal, sendo efetivado três anos após sua ratificação:

“O tratado considerava piratas os navios das duas nações que se encontrassem engajados no tráfico, submetia-os a julgamento por comissões mistas instaladas dos dois lados do Atlântico (novamente em Freetown, Serra Leoa e no Rio de Janeiro), e determinava a emancipação dos africanos encontrados a bordo dos navios condenados” (MAMIGONIAN, 2014. p. 220).

A assinatura do tratado foi extremamente criticada, sendo vista como sinal de rendição diante da Inglaterra e de admissão de inaceitável interferência externa em interesses nacionais. Muitos consideraram a assinatura do contrato como inconstitucional e precipitada e a proibição do tráfico como prematura e prejudicial à economia do país. No entanto, ninguém ousava defender sua perpetuação, apenas se afirmava que o discurso da suposta filantropia britânica não passava de um verniz para suas atitudes imperialistas.

3 O APAGADO PROTAGONISMO INTERNO

A abertura dos portos em 1808 significa, economicamente, a inserção limitada, já que os portos não abriram para todas as nações, do Brasil na Divisão Internacional do Trabalho (CERVO; BUENO, 2002. p. 27). Com isso, a relação comercial que se desenvolve a partir daí entre o Brasil e a Inglaterra pode sim ser descrita em impressões de incondicional subordinação brasileira, dado a tamanha força imperialista britânica. Contudo, soa estranho e incoerente pensar que esse domínio seria, por simples tradição e gratuidade, legítimo para protagonizar questões internas sensíveis tais como a produção legislativa.

Uma análise da política externa independente da economia revela um interessante jogo político de soberania entre as duas nações, o qual desmistifica a posição inerte brasileira quanto a seus interesses. Nesse sentido, por diversas vezes na primeira metade do Séc. XIX, o Brasil, que via sua relação com a Inglaterra como uma herança maldita portuguesa, atuava com muito mais interesse próprio do que a historiografia presa à economia pode imaginar.

A própria abertura dos portos em 1808, para a surpresa de muitos, não atendeu totalmente o interesse dos ingleses, que a acharam liberal demais. Com isso, os tratados seguintes de 1810, que parecem fazer parte da mesma onda de medidas anglofilicas de 1808, são na verdade uma reação a esse ato de rebeldia brasileiro. (CERVO; BUENO, 2002. p. 35-36). Da mesma maneira, a *bill* Aberdeen só pode ser entendida como fruto do fim da cooperação unilateral do tráfico negreiro entre as duas nações. Esse rompimento foi de iniciativa tupiniquim quando foi revogado, em 1845, um tratado de 1826 sobre o tráfico de escravos. (CERVO; BUENO, 2002. p. 80-83).

Seria, portanto, coerente, mesmo restringindo o olhar para a política externa, a possibilidade de a lei de 1831 se encaixar em um desses possíveis contextos de pequenas rupturas e descontinuidades na relação com a Inglaterra. Assim, não é de se espantar que as pesquisas recentes encontradas sobre o debate parlamentar imperial confirmaram esse caminho.

Tratar de tráfico com os ingleses não estava fácil em função das arbitrariedades cometidas por eles nas comissões mistas de julgamento em Serra Leoa depois de 1826. Dessa forma, tramitar internamente uma nova lei antitráfico é lido como exercício de nacionalizar a questão. (PARRON, 2005. p. 132). Soberania Nacional está inclusive dentre os três motivos principais, junto com política e moralidade, traçados pelo Senador Caldeira Brant, relator da

lei de 7 de Novembro de 1831 (PARRON, 2009. p. 68-70). Ademais, a relação conturbada entre Executivo e Legislativo durante o Primeiro Reinado, possivelmente em função do Poder Moderador, juntamente com o histórico de o parlamento ser deixado de lado em questões de tratados internacionais fazem com que essa disposição normativa atue não só como uma manifestação de soberania nacional, no plano da política externa, mas principalmente como manifestação de soberania dos órgãos representativos (PARRON, 2007. p. 3.).

4 A MORALIDADE E A PREOCUPAÇÃO COM A CAUSA

Diante dessa perspectiva, já se observa possível desprender a lei antitráfico de seu estereótipo de epifenômeno da relação assimétrica entre brasileiros e britânicos e, com isso, ressaltar outras abordagens não menos relevantes. Dentre elas, o debate acerca da moralidade merece destaque.

O ano de 1831 marcou uma enorme reviravolta política: Dom Pedro I abandonou o trono, deixando o país sob o comando de uma regência trina provisória. Os novos ares do Império tinham um aspecto bem mais liberal. Além disso, conviveram harmonicamente durante boa parte do ano os diferentes grupos políticos do parlamento, fato observado sob o nome de política de Congraçamento (SANTA CRUZ, 2008. p. 34).

O novo paradigma sofria na pele as contradições vividas pela conciliação entre a escravidão e a constituição liberal de 1824. O direito de propriedade ainda permitia defesas da existência do instituto da escravidão, mas unânime era a aversão a uma prática que era ofensiva até mesmo à condição de mercadoria dos negros: o tráfico (MATTOS, 2000. p. 10). A não aceitação pública de defesa ao tráfico foi forte o suficiente para provocar um "pacto de silêncio" (FILHO, 2008. p. 7) entre seus defensores, coagidos possivelmente pelo próprio constrangimento.

Visto que defender o tráfico não era observado com bons olhos, é importante notar: o tráfico ainda existia e, junto com ele, toda uma "política de escravidão" (PARRON, 2005. p. 133.) era pretendida para minimizar os efeitos da lei de 1831. Entretanto, a convivência desses fatores adversos não parecem macular a existência de boas intenções progressistas que o contexto atribui à lei e muito menos apagam o poderoso impacto que o discurso antitráfico causou silenciando seus defensores.

Embora de força indiscutível, a moralidade que rejeita o tráfico e não rejeita a escravidão é despida de caráter filantrópico. A preocupação com o negro africano, infelizmente, era uma das últimas na lista de intenções dos articuladores políticos do fim do tráfico. Antes de se pensar em filantropia, há que se notar uma diferenciação entre razões e justificativas, uma vez que estas podem existir para acobertar aquelas.

Logo após abolir a escravidão, e internamente pode se especular sobre a força argumentativa do movimento abolicionista filantrópico, a Inglaterra precisava que todo mundo acompanhasse sua vanguarda, sob pena de uma enorme desvantagem comercial em função dos baixos preços que o sistema escravista proporcionava (NEGRÃO, 2012 p. 96-97). O negócio da escravidão, do ponto de vista comercial, era um sucesso, de modo que não se pode inferir na origem do movimento abolicionista motivos meramente econômicos. Porém, já superada a escravidão, a luta para o convencimento de outros países pode ser também pautado pela perda de competitividade.

Daí se caminha para questionar também o entendimento de que seria interessante tornar o negro assalariado e, portanto, nova peça de um mercado consumidor. No entanto, o trabalho assalariado dos negros, inclusive nas colônias britânicas, não vingou. Imediatamente após a abolição da escravidão, a produção na Jamaica caiu um terço (NEGRÃO, 2012. p. 96). Nos Estados Unidos, o discurso abolicionista de Jefferson lembra muito o discurso de José Bonifácio pois, na medida em que libertava, também dava a entender que livraria os americanos dos negros (MATTOS, 2000. p. 10-11). No Brasil, a lei Eusébio de Queiroz surgiu junto com a Lei de Terras, que nos seus décimo oitavo e décimo nono artigos prevê a utilização do dinheiro dos leilões das terras devolutas para importar colonos livres, que substituiriam os negros numa clara política de embranquecimento.

5 A QUESTIONADA EFICÁCIA DA LEI

Percebida, então, a abissal diferença de preocupação com o tráfico e com o escravo, cumpre observar que nem mesmo a aplicação da lei de 7 de novembro de 1831 garantiu mais humanidade aos africanos. Muito embora o moralismo pedagógico de se nomear a horrenda prática como contrabando seja um avanço, assim como foi um avanço protagonizar o negro na lei que o liberta (o alvará de 26 de Janeiro de 1818 previa a liberdade de negros traficados na África como uma medida punitiva aos donos, em nada se relacionando com um

reconhecimento de direitos), a efetividade da lei e o aumento da fiscalização do contrabando fez com que o tráfico, que diminuiu bastante mas não parou, fosse praticado em condições mais adversas do que de costume.

A insegurança jurídica de se ingressar em um negócio ilícito onerou e reduziu demais o financiamento do tráfico, que foi se precarizando. Navios velhos e pequenos agora precisavam desembarcar fora dos grandes centros urbanos para não serem pegos (CARVALHO, 2012. p. 226-230). Daí surgem um número inimaginável de problemas. Os navios negreiros estavam sujeitos a naufrágio em função do desconhecimento dos bancos de areia, sendo que, em função disso, muitas tragédias aconteceram no litoral de Pernambuco. Certa vez, um velho navio rolou com uma onda e naufragou causando a morte de 60 crianças confinadas (CARVALHO, 2012. p. 238).

Ao procurarem lugares ermos, os navios anunciavam seu propósito, facilitando inclusive a fiscalização inglesa. Além disso, o desconhecimento territorial podia levar os tripulantes a desembarcarem em terras de adversários políticos dos compradores de escravos, de nada adiantando fugir dos portos urbanos pois a denúncia chegava. Quando não chegava, é porque a corrupção vinha antes. Nesse sentido, a lei de 1831 permitiu um novo rearranjo econômico em algumas partes do litoral brasileiro. Pequenos barcos, no Rio de Janeiro, e jangadas, em Pernambuco, ofereciam um caro serviço de ajuda no desembarque dos negros (CARVALHO, 2012. p. 239-241).

A figura descentralizada do Juiz de Paz também era ativa nesse rearranjo corrupto, e isso serviu de base para fortalecer o discurso conservador na segunda metade da década de 1830 (PARRON, 2007. p. 10). Uma das pautas dos Saquaremas, nome dado aos conservadores, era a centralização judiciária em contraposição à existência dos Juízes de Paz e da Guarda Nacional, ambos criações do regime liberal de 1831. Assim, de membros da elite de Ouro Preto como Bernardo Pereira de Vasconcelos vinham essas e outras reivindicações tais como a revogação da lei antitráfico (PARRON, 2007. p. 6-7). A coerência era clara: na impossibilidade de não se praticar a conduta reprimida, nada melhor do que tirar dela sua tipicidade.

A revogação não foi conseguida, mas a negligência foi. Depois do Regresso, a ascensão dos conservadores ao poder trocou a corrupção desorganizada pelo contrabando sistêmico (PARRON, 2007. p. 9). Se, a partir de então, a centralização da fiscalização para a auditoria da Marinha significou uma queda na corrupção quando comparada à época da

competência dos Juizes de Paz (CARVALHO, 2012. p. 244), isso só pode querer dizer que durante o novo governo conservador não era nem preciso burlar o Estado, tamanha a conivência dele com o tráfico.

6 O RESGATE PELA PRÁTICA JUDICIAL NA SEGUNDA METADE DO SÉC. XIX

A lei, assim, é efetivamente esquecida com a chegada dos conservadores no poder, bem como o tráfico que se desempenha a partir de então até a lei Eusébio de Queiroz parece justificar a fama dessa lei como letra morta, apesar de se saber não ter sido assim desde o início.

Nesse sentido, parte da historiografia trabalha com um efeito ulterior da lei nas ações de liberdade de escravos da segunda metade do século XIX. A luta ativa por direitos dos escravos teve o protagonismo dos advogados, que inteligentemente usaram a lei de 1831 como instrumento de reivindicação. A depender da geografia em que se analisa, há um comprometimento diferente com a causa. Pode-se entender o uso da lei antitráfico dentro de uma engenhosa construção teórica sobre princípios de soberania e de territorialidade.

Dessa forma, o enquadramento do escravo como vítima de tráfico tinha como pressuposto ter ele sido reescravizado ao voltar para o Brasil, uma vez que se tornara livre ao colocar os pés em um país onde a escravidão é proibida (GRINBERG, 2007. p. 270-271). Essa linha de defesa não é propriamente desengajada, mas ressalta um sério comprometimento formal, além de ser compatível com noções de propriedade. Aos escravos fugidos que ultrapassavam a fronteira sem o consentimento dos senhores, era pacificamente negado o direito de liberdade (GRINBERG, 2007. p. 275).

Muito diferente era a região de Ouro Preto, onde José do Patrocínio fez escola. Em 28 de Novembro de 1886, um grande grupo de advogados da cidade fez circular nos jornais uma prova de que sua atuação era de fato ideológica. O documento comprometia os advogados a apenas advogarem a favor da "causa dos escravizados" (COTA, 2011. p. 86-88). Não por coincidência, todos faziam parte de um clube chamado Sete de Novembro, data de promulgação da lei antitráfico (COTA, 2011. p. 73).

7 A NOVA HISTÓRIA E SEUS PROBLEMAS PERIFÉRICOS

Ao que tudo indica, a lei de 7 de Novembro de 1831 foi diretamente e indiretamente resgatada, sendo o próprio remédio para o problema da alta escravização ilegal que sua ineficácia criou na primeira metade do séc. XIX. Cada vez mais, a lei antitráfico vai se mostrando complexa e dona de várias razões de existência. Diante do exposto, já não se sustenta seu miúdo papel de lei natimorta na história. Para que essa visão crítica da história do direito fosse possível, foi preciso um trabalho histórico de muita consciência metodológica, no qual a lei foi um objeto de estudo analisado em sociedade, com destaque para a ação de poderes periféricos e para a caracterização do objeto de estudo como um produto social (HESPANHA, 2003. p. 24-30).

As abordagens encontradas na pesquisa, portanto, fogem da tradicional pergunta "o que fez com que se decidisse fazer essa lei?", e, apenas assim, foi paradoxalmente possível encontrar elementos suficientes para se aproximar da resposta utópica à pergunta, típica da história tradicional. Dessa forma, desdobramentos da Nova História - que prima pela subjetividade envolvida, pela história total e periférica (o objeto de estudo em si já leva essa qualidade), pela variedade de evidências, pela análise em estruturas e pelo sentido coletivo (BURKE, 1992. p. 10-15) - se fazem presentes na produção acadêmica sobre a lei de 7 de novembro de 1831, inovando as perspectivas com as quais se vê geralmente o tema.

Entretanto, em que medida essas inovações contribuem de fato para a história crítica nesse objeto de estudo específico? Resumindo o debate em linhas gerais, a produção acadêmica recente desmistifica a noção folclórica da lei como "pra inglês ver". Evidentemente, os estudos cumprem toda a luta contra os discursos de legitimidade histórica que essa expressão clichê traz consigo, e mostram uma realidade muito mais complexa do que só uma lei "pra inglês ver". Por outro lado, reforçar a mediana eficiência e a dignidade dessa lei por simples honestidade intelectual em se refutar uma expressão popular é também reforçar a relativização de outra série de construções de conhecimento atreladas à sabida ineficácia da lei.

Problemas maiores estão em jogo. Uma crescente literatura dando importância ao seu papel na luta contra o tráfico é perigosa pois é uma antítese que enfraquece o que de mais humanamente relevante deve ficar para a síntese sobre o tráfico após 1831: a escravização ilegal de centenas de milhares de africanos negligenciada pelo Estado. Assim, nem mesmo o

uso da Nova História e de uma preocupação metodológica que leva a uma história crítica isentam formalmente o historiador de ser irresponsável com a própria história. A inovação buscada pode desviar a compreensão histórica de tragédias óbvias, que aconteceram de forma tão escancaradas que até mesmo os métodos tradicionais acertaram em relatar.

Estariam os historiadores contemporâneos que dedicam um trabalho exclusivo à lei de 1831 compromissados eticamente em não se deixar relativizar a crueldade estatal na negligência dos direitos de centenas de milhares de negros? Embora não tenham intenção de fazer esse desserviço, provavelmente estão mais compromissados com outras questões. Talvez o dever de produzir academicamente os faça selecionar de modo absolutamente frio os temas sobre os quais aplicarão o método científico. Assim como integrantes dos *Annales* não tinham compromisso nenhum senão com a própria história (PROST, 2008. p. 88), há que se observar se os atuais acadêmicos possuem algum compromisso para além do método.

O peso dos compromissos está dentro da compreensão do inevitável enraizamento pessoal das questões (PROST, 2008. p. 86-88), podendo comprometer a própria legitimidade da produção histórica tendo em vista sua aparente neutralidade viciada. Não obstante, um dos grandes dilemas na produção histórica, promover o encontro entre a pertinência social e a pertinência científica, ultrapassa a barreira do enraizamento pessoal (PROST, 2008. p. 82-84). Merece, portanto, um tratamento politicamente responsável.

8 CONCLUSÃO

A historiografia aponta para diferentes abordagens sobre o tema da lei de 1831. Para a realização desse trabalho, foram realizadas diferentes fontes de pesquisa e o conteúdo resultante delas se mostrou bastante diverso. Conclui-se, entretanto, que muitas vezes, ao tentar inovar o conhecimento sobre o tema, os autores podem se esquivar de delimitar um objetivo de pesquisa com responsabilidade.

Enquanto fontes mais antigas, historiadores da segunda metade do século passado, limitavam-se em tratar da relação entre Brasil e Inglaterra, a nova historiografia específica se empenhou em interpretações que deixam escapar o contexto principal ao qual a lei de 1831 se referia. É certo que muitos dos autores recentes não merecem essa crítica completa, uma vez que a produção científica sobre essa lei é apenas uma pequena parte de suas obras sobre a

escravidão, em que se mostram absolutamente preocupados em escancarar os absurdos sofridos pelos negros no séc. XIX.

A pesquisa levantou não só vasto material com referencia à legislação da época e aos tratados estabelecidos entre Inglaterra e Portugal, como também várias análises sobre o papel do parlamento e da coroa quanto ao assunto. No entanto, a questão do escravo, já naturalizada na história, parece fugir um pouco das preocupações circundantes ao estudo da lei.

Assim como esses costumeiramente eram vistos como propriedade a ser adquirida pelo capitalismo mercantilista, passaram a ser vistos pelo poderio britânico como mão de obra a ser conquistada. O ideal liberal pertencente à época se moldava facilmente aos interesses econômicos e não impossibilitou a existência da escravidão, ainda que ninguém defendesse sua continuação.

Antoine Prost em seu discurso “Como a história faz um historiador?” defende que:

“Cada vez que o historiador aborda um novo tema, ele é obrigado, para fazê-lo, a repensá-lo na primeira pessoa. Ele o faz reviver, colocando-se no seu lugar, onde os homens que ele estuda viveram, sentiram pensaram. Acumulando os indícios, ele coloca, de alguma forma, seus passos nos passos deles; ele lhes reconstitui a forma de viver, sua habitação, sua vestimenta, sua alimentação, seu trabalho, os objetos dos quais eles se serviam, os que eles trocavam; ele reconstitui seu universo mental, sua percepção do mundo, seus desejos, suas aspirações, sua religião, etc. É uma espécie de experiência por traços interpostos.” (PROST, 2000. p. 17).

Ao pesquisar sobre o processo da lei de 1831, percebe-se que raros historiadores ousam pensar na realidade escrava. Há, apenas, ampla reflexão quando relacionada a outras percepções. No entanto, a negligência estatal para com centenas de milhares de escravos é uma realidade histórica tão natural que a produção científica não pode se dar ao luxo de deixá-la de lado, como pressuposto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Alvará de 26 de Janeiro de 1818. Estabelece penas para os que fizerem commercio prohibido de escravos. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anterioresa1824/alvara-39266-26-janeiro-1818-569131-publicacaooriginal-92391-pe.html>>. Acesso em: 04 set. 2016.

BRASIL. Lei de 7 de Novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016.

BURKE, Peter. Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro. In: BURKE, Peter (Org.). *A escrita da História: novas perspectivas*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992. p. 7-19.

CARVALHO, Marcus J. M. de. O desembarque nas praias: o funcionamento do tráfico de escravos depois de 1831. *Revista de História*, São Paulo, n. 167, p. 223-260, julho/dezembro 2012. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/49091>>. Acesso em 16 de jun. de 2016.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História da política exterior do Brasil*. 3ª edição ampliada. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

CHIAVENATO, Julio José. *O negro no Brasil: da senzala à guerra do Paraguai*. São Paulo: Brasiliense, 1980. p. 54-74.

COTA, Luiz Gustavo Santos. Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo em Minas Gerais. *História Social*, n.21. Universidade Estadual de Campinas, p. 65-92, segundo semestre de 2011. Disponível em <<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/912>>. Acesso em 16 jun. 2016.

FILHO, João Carlos F. Uma lei para historiadores verem: 1831 e suas consequências. In: MATA, Sérgio Ricardo; MOLLO, Helena Miranda; VARELLA, Flávia Florentino (org.). *Caderno de resumos & Anais do 2º. Seminário Nacional de História da Historiografia. A dinâmica do historicismo: tradições historiográficas modernas*. Ouro Preto: EdUFOP, 2008. Disponível em <<http://www.seminariodehistoria.ufop.br/seminariodehistoria2008/t/esco.pdf>>. Acesso em 16 jun. 2016.

GRINBERG, Keila. Escravidão, alforria e dreito no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o "princípio da liberdade" na fronteira sul do Império brasileiro. In: CARVALHO, José Murilo de. *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2007. p. 267-285.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (org.). *O Brasil Imperial*, Volume 1: 1808-1831. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. Capítulo VI . p. 207-233.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura Jurídica Europeia - Síntese de um milênio*. Mem Martins: Publicações Europa-América, Lda, 2003. Cap. 1.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *O Brasil Monárquico 1: o processo de emancipação*. São Paulo: Difel, 1976. p. 64-100.

MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

NEGRÃO, Alessandra Pellegrino. *Revolta, tráfico e escravidão no Correio Mercantil: Salvador, 1836-1849*. 2012. 173f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas. p. 94-103.

PARRON, Tâmis Peixoto. *A política da escravidão no império do Brasil, 1826 - 1865*. 2009. 289f. Dissertação (Mestrado em História) - Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 66-87.

PARRON, Tâmis Peixoto. *Política do tráfico negreiro: o Parlamento imperial e a reabertura do comércio de escravos na década de 1830*. In: 3º ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL. Florianópolis: Campus Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, 2007. Programação e Textos Completos. Florianópolis: UFSC, 2007. Disponível em <<http://www.escravidaoliberdade.com.br/site/images/Textos3/tamis%20pixoto.pdf>>. Acesso em 16 jun. 2016.

PARRON, Tâmis Peixoto. A Defesa da Escravidão no Parlamento Imperial Brasileiro, 1831-1850. *almanack braziliense n°01*. Universidade de São Paulo, p. 128-135, maio, 2005. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/alb/issue/view/842/showToc>>. Acesso em 15 jun. 2016.

PROST, Antoine. *Como a história faz o historiador?* Porto Alegre: Anos 90, 2000.

PROST, Antoine. *Doze lições sobre a história*. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008. Cap. IV.

SANTA CRUZ, Fabio Santiago. *Em Busca da Conciliação: Idéias Políticas no Parlamento do Império do Brasil (1831-1855)*. 2008. 202f. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade de Brasília, Brasília. Cap. 2

SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. São Paulo: Companhia das Letras/CNPq, 1988. p. 209-223.